



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993485 - SP
(2021/0314838-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES MANSSINI - SP233071
AGRAVADO : RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE EMBARCAÇÃO NO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo *a quo*, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que as matérias foram tratadas.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 948 e 950 do CPC, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Acerca da alegada violação aos arts. 101 e 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, acolher a pretensão do agravante, necessariamente, exige a avaliação do conflito entre lei federal (CTB) e local (LC nº 44/1998), o que extrapola a competência desta Corte.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993485 - SP
(2021/0314838-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES MANSSINI - SP233071
AGRAVADO : RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE EMBARCAÇÃO NO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo *a quo*, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que as matérias foram tratadas.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 948 e 950 do CPC, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Acerca da alegada violação aos arts. 101 e 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, acolher a pretensão do agravante, necessariamente, exige a avaliação do conflito entre lei federal (CTB) e local (LC nº 44/1998), o que extrapola a competência desta Corte.

5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE GUARUJÁ interpôs agrado interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE EMBARCAÇÃO NO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO,

Alega o agravante, em síntese, que: a) o acórdão recorrido violou o art. 1022 do CPC quando, mesmo após a oposição dos Embargos de declaração, não esclareceu como de que instituto os julgadores se valeram para “criar” essa norma com descrição da conduta típica extraída da norma municipal e a penalidade extraída do CTB, havendo portanto os vícios da contradição e também da omissão, o que deve ser observado por Vossas Excelências; b) o tema da violação a cláusula de reserva de plenário foi debatida, inclusive constou da peça dos Embargos de Declaração oferecida pelo Município; e c) não há se falar em conflito de norma local e norma federal, pois as normas são distintas, não se pode confundir o previsto na lei municipal, relativo a organização da utilização das vias públicas, com as normas de trânsito federais, mesmo porque o conteúdo das normas é diverso - ao aplicar a tipificação da infração administrativa contida na lei municipal e o valor de penalidade constante do Código de Trânsito Brasileiro, o acórdão proferido pelo ETJSP aplicou norma inexistente, violando todos os dispositivos mencionados no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com relação a suposta violação ao art. 1.022 do CPC, destaca-se que a decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo *a quo*, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que as matérias foram tratadas.

Nessas circunstâncias, a outra conclusão não se chega senão a de que não remanesce omissão sobre ponto relevante, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Reitera-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Com relação à alegada violação aos arts. 948 e 950 do Código de Processo Civil, o acórdão não enfrentou a matéria tratada nos mencionados dispositivos, de modo que deve ser mantido o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

O trecho do acórdão do Juízo *a quo* citado nas razões deste agravo interno não demonstra o prequestionamento da matéria.

Cumprе ressaltar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Tal medida se justifica pelo simples fato de que não poderia o Tribunal de origem ter contrariado lei quanto à matéria que sequer tratou. Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 799 E 879, III, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato e sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado - arts. 799 e 879 do CPC.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.

3. A alegada violação de norma federal não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1354955/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Por fim, acerca da alegada violação aos arts. 101 e 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, acolher a pretensão do agravante, necessariamente, exige a avaliação do conflito entre lei federal e local, o que extrapola a competência desta Corte.

A análise de violação apenas do CTB não reflete a controvérsia posta nos autos, pois a penalidade foi aplicada com base em conduta prevista em Lei Municipal (art. 164 da LC nº 44/1998), a qual, segundo o acórdão do Tribunal de origem, se encontra em harmonia com os arts. 101 e 231, IV, do Código de Trânsito.

Dessa forma, o conflito entre a lei local e a lei federal não poderia ser discutido em recurso especial, pois constitui matéria própria de recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, *d*, da Constituição Federal).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.993.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0314838-6

Número de Origem:
10107509320198260223

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : ANA PAULA SOARES MANSSINI - SP233071

AGRAVADO : RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : ANA PAULA SOARES MANSSINI - SP233071

AGRAVADO : RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022